



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE  
BARBACENA- FADI**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RAFAELA CRISTINA DE ALMEIDA**

**CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE APOSENTARIA POR INVALIDEZ  
CONCEDIDA JUDICIALMENTE: uma afronta à coisa julgada?**

**BARBACENA  
2019**

Rafaela Cristina de Almeida

CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE APOSENTARIA POR INVALIDEZ  
CONCEDIDA JUDICIALMENTE: uma afronta à coisa julgada?

Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharel em Direito  
da Fundação Presidente Antônio Carlos – UNIPAC  
Barbacena, como requisito parcial para obtenção do título  
de bacharel em Direito.

Orientador: Rafael Cimino Moreira Mota

BARBACENA  
2019

## RESUMO

O presente artigo vem tratar sob o Cancelamento do Benefício Previdenciário da Aposentadoria por invalidez, sendo analisados em primeiro momento sob os atos administrativos e a coisa julgada sob a ótica da doutrina.

Dando ênfase para a análise da Aposentadoria por invalidez demonstrando o seu conceito e requisitos para a sua concessão, guiando para o melhor entendimento do tema.

E por fim, expondo o conflito existente onde o cancelamento da aposentadoria por invalidez concedido judicialmente vem sendo revisado administrativamente pelo Regime Geral de Previdência Social causando o seu cancelamento.

**PALAVRA-CHAVE:** Previdência Social; Seguridade; Atos administrativos; Coisa Julgada; Aposentadoria por invalidez; cancelamento.

## SUMÁRIO

1- Introdução .....	5
2- Atos Administrativos.....	6
3- Coisa Julgada.....	8
4- Aposentadoria Por Invalidez .....	9
4.1- Qualidade de Segurado.....	10
4.2- Carência.....	11
4.3- Cessaçãõ da Aposentadoria por Inalidez.....	12
5- Cancelamento Administrativo da Aposentadoria por invalidez .....	13
5.1- Posicionamento da Jurisprudência.....	14
6- Considerações Finais.....	15
7- Referências.....	16

## 1 - INTRODUÇÃO

Sérgio Pinto Martins (2003, p.43) traz o conceito da Seguridade Social:

É um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Mas no artigo 194 da Constituição Federal de 1988 apresenta um conceito legal:

Art.194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade de cobertura e do atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – equidade na forma de participação no custeio;

VI – diversidade da base de financiamento;

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 2014)

Assim, A previdência social tem como finalidade proteger os beneficiários de riscos sociais, com o objetivo de padronização de condições mínimas de dignidade, porém sendo de forma contributiva, somente quem contribuir será beneficiado.

Para Cunha (2010, p. 967):

“A previdência social (...) é conquista consagrada com o advento das constituições sociais e consolidada a partir da implantação do Estado social. Manifesta-se como um direito fundamental social que assegura aos seus beneficiários, mediante pagamento de determinada contribuição, os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, através de certos benefícios como, por exemplo, as aposentadorias, os auxílios doença ou acidente ou reclusão, os salários maternidade ou família e a pensão por morte.”

O presente artigo vem tratar da Aposentadoria por invalidez, que será pleiteada pelo segurado da Previdência social que por doença ou acidente ficar impossibilitado de exercer suas funções, sendo atestada a sua incapacidade mediante perícia técnica. A Lei 8.213/91 em seu artigo 42, dispõe:

Art. 42. "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (...) § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Sob o ensinamento de VIANNA (2011):

A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

A invalidez deve ser permanente no momento da perícia médica. Explica-se. Na oportunidade da perícia médica, a conclusão do expert deve ser no sentido da existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho; entretanto, nada impede que, no futuro, o segurado volte a ter aptidão laboral, hipótese em que o benefício deve ser cancelado, daí dizer-se que o mesmo é concedido sob condição resolutiva.

O Instituto Nacional do Seguro Social deve rever esses benefícios, ainda que concedidos na via judicial, a fim de constatar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade laboral que motivou o deferimento, conforme dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91. Já os segurados em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são obrigados a submeter-se a exame médico pericial realizado por perito da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, de acordo com o art. 101 da Lei 8.213/91. (ALVES, Andressa Fontana de, 2016)

## **2 – ATO ADMINISTRATIVO**

O ato administrativo se baseia na manifestação unilateral da vontade do Estado, sendo exercido por um agente público competente, típico do poder executivo e atípico dos poderes legislativos e judiciários.

Há muita divergência de opiniões quanto ao conceito correto de ato administrativo:

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012, p. 203), ato administrativo seria "a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário".

Já para Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 356), o Ato administrativo é a "declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes - como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, sujeitas a controle de legitimidade por órgão judicial."

Pra Justen Filho (2005, p.182), é necessário que haja vontade para ocorrer o ato administrativo, não sendo o mesmo utilizado para o direito público, acrescentando:

O ato administrativo é uma manifestação da vontade, mas não em sentido idêntico ao que se passa no direito privado. A formação da vontade administrativa se subordina a uma procedimentalização e a regras formais não existentes no âmbito privado. Trata-se de submeter o exercício do poder estatal a restrições destinadas a impedir atos abusivos – vale dizer, atos que reflitam uma vontade arbitrária, prepotente e reprovável. A expressão “vontade administrativa” indica, então, a vontade que é objetivamente vinculada à satisfação das necessidades coletivas, formada segundo imposições de uma democracia republicana

Trata – se de uma declaração jurídica que produz feitos de direito, como modificar obrigações e direitos, criar, extinguir, declarar, transferir ou certificar, sempre estando acometido de prerrogativas estatais, sob regência do Direito público.

A extinção dos atos administrativos resulta na cessação de seus efeitos jurídicos. Dessa forma, o ato administrativo será extinto quando houver exaurimento da eficácia do ato, pelo decurso do tempo, pelo desaparecimento do pressuposto fático, pela renúncia do interessado, pela rescisão por inadimplemento, por força maior e caso fortuito, pela invalidade e, por fim, pela revogação.

A revogação, na definição de José dos Santos Carvalho Filho (2011, p. 153), “é o instrumento jurídico através do qual a Administração Pública promove a retirada de um ato administrativo por razões de conveniência e oportunidade.”

É a forma de desfazer um ato legítimo, mas que não é mais necessário, útil. Podendo ser revogado somente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário, salvo no exercício de sua atividade secundária administrativa, ou seja, só pode revogar seus próprios atos administrativos.

A revogação de um ato administrativo não depende do consentimento do Poder judiciário pois porta o poder da autotutela, ou seja, tem o poder de revisar os seus próprios atos sob o mérito administrativo e a sua legalidade.

### **3 - COISA JULGADA**

A definição do instituto da coisa julgada pela doutrina clássica de direito processual civil infere um conceito de jurisdição tendente a tornar concreta a vontade da lei pela subsunção do fato a norma (CHIOVENDA, 1998, p. 18 e 19).

A definição de coisa julgada vem expressa no Código de Processo Civil em seu artigo 502: "Art.502 - Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso."

Para Wambier (2007, p.167), a coisa julgada:

"Trata-se de instituto que tem em vista gerar segurança jurídica. A segurança, de fato, é um valor que desde sempre tem desempenhado papel de um dos objetivos do direito. O homem sempre está à procura de segurança e o direito é um instrumento que se presta, em grande parte, ao atingimento desse desejo humano". Por meio do direito, procura-se tanto a segurança no que diz respeito ao ordenamento jurídico como um todo, quanto no que tange às relações jurídicas individualizadas. É quanto a esta espécie de segurança que a coisa julgada desempenha o seu papel".

Enfim, a coisa julgada tem o condão de dirimir as controvérsias, trazendo segurança jurídica e pacificação na ordem jurídica e social, impedindo a eterna propositura de demandas (OLIVEIRA, 2003, p. 67).

Tendo-se em vista o fundamento político e social do instituto, a coisa julgada encontra escopo em dois objetivos do próprio processo: a paz social e a segurança jurídica. Nesse sentido é a lição de Chiovenda (1998, p.447):

Para que a vida social se desenvolva o mais possível segura e pacífica, é necessário imprimir certeza ao gozo dos bens da vida, e garantir o resultado do processo [...] Entendido o processo como instituto público destinado à atuação da vontade da lei em relação aos bens da vida por ela garantidos, culminante na emanação de um ato de vontade (a pronuntatio iudicis) que condena ou absolve, ou seja, reconhece ou desconhece um bem da vida a uma das partes, a explicação da coisa julgada só se pode divisar na exigência da segurança no gozo dos bens

Baseia-se em ser a qualidade que se reveste a sentença que não é mais sujeita a um recurso. Trata-se de um instituto pela Constituição Federal para a garantia da segurança jurídica e da paz social.

Na doutrina a coisa julgada se divide em 2 partes: a coisa julgada matéria e a coisa julgada formal.

A coisa julgada formal é a imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, porquanto, não possa mais ser impugnada por recurso. A coisa

julgada material é a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida ou em qualquer outro. A decisão torna-se inalterável (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2008, p.552)

Cândido Rangel Dinamarco afirma que:

A coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito. [...] Não se trata de imunizar a sentença como ato do processo, mas os efeitos que ela projeta para fora deste e atingem as pessoas em suas relações — e daí a grande relevância social do instituto da coisa julgada material, que a Constituição assegura (art. 5o, inc. XXXVI) e a lei processual disciplina (arts. 467 ss.)..

#### **4 – APOSENTARIA POR INVALIDEZ**

A Aposentadoria por invalidez consiste em um benefício previdenciário temporário que será disponibilizado para aquele assegurado que se encontra incapaz, sendo considerada não possível sua reabilitação para a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto o mesmo estiver nestas condições.

O benefício da Previdência Social no RGPS – Regime Geral de Previdência Social – tem suas regras estabelecidas no artigo 42, da Lei n.º 8213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (BRASIL, 1991).

Martins (2009, p. 330) afirma que:

[...] a aposentadoria por invalidez, de modo geral, é provisória. Ela só será definitiva quando o médico assim entender, pois o segurado não é mais suscetível de recuperação. Passados cinco anos da concessão da aposentadoria por invalidez, não importa que ela venha a ser definitiva, pois o trabalhador pode se recuperar.

Todos segurados, obrigatórios e facultativos, estarão abrangidos pelo benefício, não precisando estar obrigatoriamente em gozo de auxílio doença para a sua concessão.

O art.43 1º e 2º do decreto 3048/99 nos traz que a concessão do benefício de incapacidade deverá ser constatado por uma perícia medica, a cargo da previdência social, pode ser acompanhada por um médico que sua confiança. Não sendo concedida para aquele indivíduo que requerer o benefício com doença já preexistente mas se a doença progredir causando-lhe a incapacidade do segurado o mesmo terá direito ao benefício.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Conforme Bragança (2009, p. 87):

O intuito do legislador é evidente: não permitir que a adesão ao RGPS ocorra tão-somente para a concessão de benefício do segurado já portador de um mal, seja doença ou lesão. Não obstante, se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, é possível o deferimento da aposentadoria por invalidez. É o caso do segurado vítima de diabetes e que depois de anos a fio de contribuição teve sua acuidade visual sensivelmente diminuída, em decorrência do agravamento da doença.

#### **4.1 – Qualidade de Segurado**

No entendimento de Castro e Lazzari (2004, p175) a qualidade de segurado “decorre automaticamente do exercício remunerado os segurados obrigatórios e inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o Segurado facultativo” ou seja, o indivíduo terá que estar contribuindo no momento de sua incapacidade para ser considerado segurado da Previdência Social.

Para Martinez (2002, p.594) a qualidade de Segurado é “a denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela Previdência Social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos”

No entanto se caracteriza por ser uma atribuição a todo cidadão que pretende ser filiado a previdência social sendo assim obrigatório os pagamentos mensais.

Os períodos de graças vem descritos na Lei n.8.213/91 em seu art.15 :

Art.15 – Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições;  
 I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;  
 II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou tiver suspenso ou licenciado sem remuneração;  
 III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;  
 IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;  
 V – até 3 (três) meses após licenciamento, o segurado incorporado as forças armadas para prestar serviço militar;  
 VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. (BRASIL,1991).

O art.15 determina também que o período de graça será prorrogado;

Art.15 – [...]

Parágrafo 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Parágrafo 2º - Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Parágrafo 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

## 4.2 – Carência

Carência é o período em que o segurado irá contribuir sem ter de fato direito ao benefício da aposentadoria, ou seja, uma lapso temporal que o segurado irá fazer as contribuições para receber o benefício previdenciário.

Previsto no artigo 24 da Lei 8213/91 a definição na legislação previdenciária:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (BRASIL,1991).

Para Martinez (2002, p.599) o “período de carência corresponde ao decurso de lapso de tempo associado a contribuições periódicas, devidas ou vertidas, exigidas como condição para a definição do direito a determinado benefício”

Com base na lei 8213/91, em seu artigo 25, inciso I, diz que o segurado, em regra geral, deverá cumprir um período de carência de 12 meses para a concessão

do benefício de aposentadoria por invalidez, não sendo exigida ao mesmo que não haja intervalos nos pagamentos, mas que não perca a qualidade de assegurado.

O artigo diz que se trata de uma regra geral, pois há exceções onde não será exigida carência para conceder o benefício. O art.67 inciso III, da Instrução Normativa nº20/2007 do INSS nos traz o rol das doenças:

Art. 67. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

[...]

III – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza, inclusive decorrente do trabalho, bem como nos casos em que o segurado, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças ou afecções relacionadas abaixo:

- a) tuberculose ativa;
- b) hanseníase;
- c) alienação mental;
- d) neoplasia maligna;
- e) cegueira;
- f) paralisia irreversível e incapacitante;
- g) cardiopatia grave;
- h) doença de Parkinson;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) nefropatia grave;
- l) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- m) Síndrome da Imunodeficiência Adquirida-AIDS;
- n) contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; ou
- o) hepatopatia grave.

Ocorrendo a perda da qualidade de segurado para se habilitar novamente a aposentadoria por invalidez, o segurado não devera cumprir a carência de 12 contribuições mensais. O art. 24 da Lei nº 8.213/91 ira permitir que as contribuições anteriores para a Aposentadoria por Invalidez correspondem a quatro contribuições mensais.

#### **4.3 - Cessação da Aposentadoria por invalidez**

Deverá ser extinto o benefício nas seguintes situações:

- a) Quando ocorrer a morte do assegurado;
- b) Quando for alcançado a idade para a concessão da aposentadoria por idade, convertendo a aposentadoria por invalidez.
- c) O retorno do beneficiário as suas atividades laborais;
- d) Quando o INSS constatar mediante pericia medica que a incapacidade que resultou no afastamento do aposentado estiver desaparecendo.

Relata Fábio Zambitte Ibrahim (2002, p 594) que é de estranhar a previsão de recuperação (total ou parcial) de capacidade laborativa do aposentado por invalidez. Como a medicina evolui a cada dia, com novos medicamentos e tratamentos mais eficazes, é possível que o segurado, hoje inválido, venha a recuperar alguma capacidade em futuro próximo. Daí decorre “a reversibilidade deste benefício, o que justifica a manutenção das perícias periódicas e tratamento obrigatório mesmo após a aposentação”.

## **5 – CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

O art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 traz a seguinte redação:

“Art.43 (...)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria concedida administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei, assegurada a manutenção do pagamento do benefício quando o segurado discordar do resultado da perícia, tendo direito de realização de nova avaliação, por perito distinto.

§ 6º Nos casos em que a aposentadoria por invalidez foi concedida por decisão judicial, sobrevindo mudança no estado de incapacidade do segurado ou se tornando ele suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, somente um novo provimento jurisdicional, prolatado no âmbito de uma ação revisional, poderá rever ou cancelar o benefício. (NR)”

§ 7º Caso a perícia médica de que trata o § 4º determine o encaminhamento para o processo de reabilitação profissional, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive estabelecendo sobre as 2 condições de ser suscetível de recuperação para sua atividade habitual ou se deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência com impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral. (NR)”

Uma vez que o benefício da aposentadoria por invalidez é concedida por um ato administrativo pelo INSS- Instituto Nacional do Seguro Social, o mesmo tem o dever de revisar- lá, extinguindo ou fazendo a sua suspensão, de acordo com o resultados das pericias.

Já quando o benefício for resultado de uma concessão judicial, questiona se a possibilidade da cassação deste benefício administrativamente. A Autarquia autorizada pelas Medidas Provisórias nº 739/2016 e 767/2017 e pela lei n LEI Nº 8.212/1991 em seu artigo 71, tem cancelado os benefícios, ainda que forem concedidos por uma decisão judicial, neste caso o cancelamento teria como consequência a violação da coisa julgada material e desrespeito do princípio do

paralelismo das formas, no qual o que fora concedido em um momento anterior somente poderia ser desfeito pela mesma forma, ou seja, judicialmente.

“Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.”

Andressa Fontana de Alves(2016) conclui em seu artigo que;

“Numa observação apriorística, o mesmo raciocínio adotado para a concessão administrativa dos benefícios por incapacidade deveria ser observado quando a concessão se dá pela via judicial. Se o benefício foi concedido judicialmente (sentença judicial transitada em julgado), eventual alteração na relação jurídica previdenciária somente surtiria efeitos depois de o Poder Judiciário rever a sua decisão anterior, levando em conta as novas circunstâncias de fato. Quer dizer, necessário novo pronunciamento judicial (no caso, nova sentença definitiva) para resolver a “nova lide”.

As medidas provisórias e a Lei nº8. 2012 têm como objetivo reduzir os gastos da Previdência Social com o custeio de vários benefícios pagos a indivíduos que já tenha recuperado a sua capacidade laboral para a realização das suas atividades profissionais, persistindo em receber o benefício previdenciário.

### **5.1 Posicionamentos da Jurisprudência**

Há posicionamentos no Superior Tribunal de Justiça onde afirma que se o benefício previdenciário for concedida por meio judiciário, o INSS não poderá cessar o mesmo por meio administrativo. Sendo possível somente por revisão da coisa julgada, pelos termos do art.471, I do CPC.

“Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença”.

Assim já se posicionou o STJ:

“Deferida por decisão judicial a aposentadoria por invalidez, o INSS até pode submeter o segurado a exames periódicos para avaliação da persistência da incapacidade laborativa (arts. 101 da Lei 8.213/91 e 46 do Decreto 3.048/99). O cancelamento do benefício, todavia, depende de novo pronunciamento judicial, a ser obtido em ação de revisão, nos termos do inciso I do art. 471 do CPC. (RESP 1.408.281-SC)”

No Supremo Tribunal Federal também já houve posicionamentos negando este provimento:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 471, I, DO CPC. PARALELISMO DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n.º 1.201.503/RS – Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, j. 19.11.2012”.

Assim também se entende o recurso especial pelo ministro Napoleão Nunes

Mais Filho :

RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.281 - SC (2013/0334345-8) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F RECORRIDO : EVARISTO TORINELLI ADVOGADO : GEÓRGIA ANDRÉA DOS SANTOS CARVALHO E OUTRO(S) - SC015085B DECISÃO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL REVISIONAL.** RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, interposto contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. **Deferida por decisão judicial a aposentadoria por invalidez, o INSS até pode submeter o segurado a exames periódicos para avaliação da persistência da incapacidade laborativa (arts. 101 da Lei 8.213/91 e 46 do Decreto 3.048/99). O cancelamento do benefício, todavia, depende de novo pronunciamento judicial, a ser obtido em ação de revisão, nos termos do inciso I do art. 471 do CPC. (fls. 132)** 2. Em seu Apelo Especial inadmitido, sustenta o INSS violação aos arts. 71 da Lei 8.212/91 e 471 do CPC ao fundamento de que, se constatada a ausência de incapacidade, o benefício deve ser cessado, independentemente de a concessão ter origem administrativa ou judicial (fls. 161). 3. É o relatório. Decido. 4. A irrisignação não merece prosperar. 5. Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que não é possível a cessação administrativa dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, sob pena de violação à coisa julgada material e desrespeito ao princípio do paralelismo das formas.

## 6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aposentadoria por invalidez consiste em um benefício previdenciário concedido ao segurado, sendo o mesmo vinculado a incapacidade laboral total ou parcial,

constatada mediante uma perícia medica realizada por médicos peritos servidos do Instituto Nacional do Seguro Social.

Uma vez que este benefício é recusado administrativamente pelo INSS e o segurado se vê privado da violação dos seus direitos deverá recorrer ao Poder Judiciário para julgar e dar provimento jurisdicional fazendo a reparação das ilegalidades que assim forem entendidas.

Assim, não faz sentido que, após a concessão do juiz, o segurado ser convocado pelo órgão administrativo para se submeter a uma nova perícia e ter o seu benefício previdenciário cancelado.

E é justamente o que hoje é autorizado pela lei Nº 8.212/1991 e aprovada pelas Medidas provisória 767 e 739, de 2017, deixando evidente que “o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente”.

Esta permissão afronta a garantia fundamental da coisa julgada matéria e a segurança jurídica, além de ser uma afronta ao Princípio da Separação de Poderes.

O INSS visa cancelar os benefícios para diminuir os gastos, sem ao menos se importar com a verdadeira situação de incapacidade do segurado, fazendo valer somente a sua interpretação sobre o caso.

A autarquia previdenciária para realizar o cancelamento do benefício de incapacidade deverá ajuizar uma ação revisional da decisão judicial, sendo demonstrado a modificação superveniente no estado de fato e de direito do segurado, sob pena de violação a coisa julgada.

Conclui-se então, que as decisões judiciais somente poderiam ser revertidas em âmbito Judiciário e não no administrativo.

## 7- REFERÊNCIAS

ALVES, Andressa Fontana de. **Coisa julgada e possibilidade de revisão de benefícios previdenciários concedidos judicialmente**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n.151, ago2016. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17642&revista\\_caderno=20](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17642&revista_caderno=20). Acesso em 06 junho 2019.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. rev. e atual. até a emenda constitucional 57, de 5.7.2008. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 440.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

[Http:// www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 29 junho. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm) Acesso em 03 de junho 2019.

BRASIL. **Lei nº 8213**, de 24 de julho de 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm). Acesso em: 19 maio 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Resp. n.º 1.201.503/RS. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22853834/recurso-especial-resp-1201503-rs-2010-0131889-6-stj/inteiro-teor-22853835?ref=juris-tabs>. Acesso em: 27.06.2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Resp. 1408281 SC 2013/0334345-8 . Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/442924229/recurso-especial-resp-1408281-sc-2013-0334345-8>. Acesso em: 27.06.2019.

BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008. p. 97.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24ª. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 153.

CUNHA, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. Salvador: JusPODVM. 2010, p.967.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. 1. Campinas: Bookseller, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

DIDIER JUNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. **Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.(v. 2).

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. V. 2. Salvador: Jus Podium, 2008. p. 552-560.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. Revista da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 7-45, julho-dezembro/2001. p. 10.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 594.

JUSTEN FILHO, op. cit., 2012, p. 383.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005, p.182-183.

Martins, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**, 18ª edição, São Paulo, Atlas, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2009.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 203.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 4ª edição. Editora Atlas.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flavio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007. v.1.

## ABSTRACT

The present article comes under the Cancellation of the Retirement Benefit Pension for disability, being analyzed in the first moment under the administrative acts and the thing judged from the point of view of the doctrine.

Emphasizing the analysis of disability retirement demonstrating its concept and requirements for its grant, leading to a better understanding of the subject.

And, finally, exposing the existing conflict where the cancellation of retirement due to disability granted judicially has been administratively reviewed by the General Social Security System causing its cancellation.

**KEYWORDS:** Social Security; Security; Administrative acts; Thing judged; By disability retirement; cancellation.